

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.840 - RS (2014/0249698-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAUL VICTOR TORRENTS
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S) - RS014834
MARIA ELOÍSA DA COSTA - RS031933
AGRAVADO : RAMADA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
INTERES. : CLARAUL S/A
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 352/367) interposto por RAUL VICTOR TORRENTS contra decisão (e-STJ, fls. 343/348) deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência da alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, a questão encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a decisão do col. Tribunal de origem reconheceu o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido proferida com base no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante insiste na alegada violação ao art. 535 do CPC/1973. Sustenta, em suma, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, que "*nem é necessário revolver as provas para concluir-se pela não implementação das circunstâncias ordinárias capazes de sustentar a desconsideração*" (e-STJ, fl. 358).

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.840 - RS (2014/0249698-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAUL VICTOR TORRENTS
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S) - RS014834
MARIA ELOÍSA DA COSTA - RS031933
AGRAVADO : RAMADA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
INTERES. : CLARAUL S/A
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

No que toca à alegada violação do art. 535 do CPC/73, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC/1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido

Superior Tribunal de Justiça

acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de maneira que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Com efeito, destaca-se o entendimento do STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

*1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.***

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)

Em reforço, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil dispõe que, "*Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*".

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, em ratificação à decisão monocrática precedente, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, porquanto a sociedade empresária atingida por tal medida excepcional encontra-se inativa, e seus bens são utilizados para fins particulares. A propósito, o voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ, fls. 226-229):

"Na que tange ao pedido formulado em sede recursal, a fim de evitar

Superior Tribunal de Justiça

tautologia, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão proferida às fls.174/177 dos autos, que a seguir transcrevo:

Matéria discutida no recurso em análise

Preambularmente, é oportuno ressaltar que para a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é necessário o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o artigo 50 do Código Civil, in verbis:

[...].

De outro lado, a desconconsideração da personalidade jurídica também exige o preenchimento do disposto nos artigos 1.023 e 1.024, ambos do diploma civil legal precitado, sendo que atendidos os dispositivos legais mencionados, há como se aplicar a medida em questão.

No caso em exame não merece guarida a pretensão do agravante, na medida em que restaram configuradas as hipóteses a que aludem as normas legais precitadas.

Registre-se que a empresa autora na demanda originária apenas juntou aos autos do presente instrumento o estatuto social da empresa estrangeira registrado na Argentina (fls. 116-121), sem esclarecer qual o seu CNPJ. Então, no juízo singular foi determinado que a exequente fornecesse tal dado, consoante consulta realizada no site deste Tribunal. Ao tentar realizar a penhora on line, percebeu este juízo que a empresa-executada não possui CNPJ informado nos autos. Ademais, trata-se de empresa estrangeira. De qualquer forma, a exequente deverá esclarecer ou fornecer o CNPJ da executada, em cinco dias. Intimem-se.

Registre-se que, informado, o CNPJ, não houve qualquer insurgência relativa a tal dado por parte do agravante que, inclusive quanto a tais informações, não juntou qualquer documento aos autos, cuja consulta só foi possível pelo site do TJRS. A parte agravante limita-se a alegar que as informações constantes nos autos relativas a inatividade não são da empresa autora da demanda, mas de uma firma individual sem, contudo, juntar aos autos o contrato social ou o CNPJ da empresa para aferição e comparação.

Diante de tais circunstâncias, em que restou evidente a intenção de ocultar informações, é possível se identificar que as informações constantes nos documentos de fls. 57-66 se referem a empresa postulante na demanda originária, até mesmo porque nenhum documento em sentido contrário foi juntado aos autos. e Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever as bem lançadas razões de decidir da culta julgadora singular, Dra. Laura de Borba Maciel Fleck, a qual realizou a correta análise da causa sub judice:

[...].

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, evidenciado que a empresa autora está inativa, bem como que os bens da empresa são utilizados para fins particulares, denotando a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Dessa forma, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada.

Assim, os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. "

Como visto, a Corte de origem concluiu que estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, porquanto a sociedade empresária atingida por tal medida excepcional encontra-se inativa e seus bens são utilizados para fins particulares. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que não houve sucessão entre a recorrente e a executada é impertinente à solução da lide, porquanto sua inclusão no polo passivo da execução se deu pela constatação de que houve confusão patrimonial, o que atrai, assim, as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. Concluindo o acórdão estadual que houve confusão patrimonial com o fim de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 427.761/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017; grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS FACULTATIVAS. POSSIBILIDADE DE JUNTADA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O julgador pode determinar a apresentação de peças de peças diversas das obrigatórias quando necessárias para a compreensão da controvérsia. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

tribunal de origem, que reconheceu presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 936.714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento reiterado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste STJ, acerca dos pressupostos para da desconsideração de pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do CC/02, deve ser adotada a Teoria Maior da Desconsideração. Assim, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, demonstração de confusão patrimonial, ou a configuração do abuso de personalidade jurídica.

2. A mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações ou mesmo a alteração de endereço, não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que 'diante das nuances que permeiam a presente lide, a constante mudança de endereço da empresa executada' levam ao entendimento da tentativa de esquivar do cumprimento das obrigações contraídas, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Diante desse contexto fático peculiar, não se verifica qualquer indício de boa-fé ou regularidade da empresa, hábil a dar sufrágio às alegações da recorrente, até mesmo porque o credor se vê na impossibilidade de ver satisfeito o seu crédito.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à constatação da do abuso da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.635.630/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 12/12/2016; grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.